

**Apropriação indébita majorada - Advogado -
Valores recebidos em ação judicial - Apropriação
- Prova - Caracterização do delito**

Ementa: Apelação criminal. Apropriação indébita majorada. Advogado. Desvio comprovado. Negado provimento ao recurso.

- Comprovado nos autos que o advogado, no exercício do patrocínio da causa, apropriou-se de quantia superi-

or à que lhe era devida em razão dos honorários de sucumbência e contratados, caracteriza-se a apropriação indébita majorada.

- Negado provimento ao recurso.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0382.05.051575-0/001 - Comarca de Lavras - Apelante: Sebastião José de Carvalho - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: DES. MARCÍLIO EUSTÁQUIO SANTOS

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Duarte de Paula, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 26 de agosto de 2010. *Marcílio Eustáquio Santos* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. MARCÍLIO EUSTÁQUIO SANTOS - Sebastião José de Carvalho, inconformado com a sentença que o condenou à pena de um ano e quatro meses de reclusão, em regime inicial aberto, e a 13 dias-multa, fixado o valor da unidade em três trinta avos do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos; substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de cinco salários mínimos, interpôs recurso de apelação pleiteando a absolvição pela aplicação do princípio *in dubio pro reo*.

Sustenta o apelante que o dinheiro foi retido por ele em razão de a vítima dever-lhe há tempos honorários advocatícios e que havia uma combinação verbal entre o recorrente e o ofendido no sentido de que reteria o valor que lhe era devido após o pagamento realizado pelo Bradesco Seguros numa ação de cobrança.

O representante ministerial e a assistente da acusação apresentaram contrarrazões ao recurso, f. 252/257 e f. 258/261, pugnando, respectivamente, por seu não-provimento.

Quanto aos fatos, narra a denúncia que Sebastião José de Carvalho, na qualidade de procurador de Luiz Antônio Vilela, apropriou-se indevidamente de valor recebido na ação de cobrança patrocinada contra o Bradesco Seguros nos autos 382.00.011305-2 da 2ª Vara Cível da Comarca de Lavras.

Segundo foi apurado, o valor da condenação atualizado era de R\$33.931,05; acrescido de juros

legais totalizava R\$42.413,81. Deste valor foram acordados 20% para o pagamento dos honorários advocatícios, restando para a vítima a quantia de R\$ 33.931,19. Entretanto, Luiz Antônio recebeu efetivamente apenas R\$ 21.000,00, tendo sido o restante indevidamente apropriado pelo réu. Os fatos ocorreram no ano de 2004.

Foi acostada aos autos, f. 117/121, cópia da sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Lavras, que julgou parcialmente procedente a pretensão de Luiz Antônio Vilela em face de Sebastião José de Carvalho.

Por meio de pesquisa ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, verificou-se que Sebastião José de Carvalho interpôs contra a referida sentença recurso de apelação, que recebeu neste Tribunal o nº 1.0382.04.045161-1/001. A 10ª Câmara Cível negou provimento ao recurso em 23 de abril de 2008, tendo a condenação transitado em julgado.

A denúncia foi recebida no dia 13 de agosto de 2007, f. 111, e a sentença condenatória publicada em mãos do escrivão no dia 23 de fevereiro de 2010.

A d. Procuradoria-Geral de Justiça ofereceu parecer à f. 267/271, opinando pelo não provimento do recurso.

É o relatório do necessário.

Decido.

Conheço do recurso porque previsto em lei, cabível, adequado, e o recorrente tem interesse recursal, bem como por verificar que se encontram presentes os requisitos indispensáveis ao seu processamento.

Não encontrei qualquer nulidade que pudesse ser declarada de ofício.

Analisei atentamente as razões recursais da combativa Defesa, as contrarrazões do ilustre Promotor de Justiça, bem como o esclarecedor parecer da Procuradoria-Geral de Justiça e, atendo-me aos elementos coligidos, tenho que o apelo não merece ser provido pelos motivos que declino:

Disciplina o artigo 168, parágrafo único, III, do Código Penal que constitui crime a conduta de "apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção. A pena é aumentada de um terço, quando o agente recebeu a coisa em razão de ofício, emprego ou profissão".

Segundo os elementos coligidos aos autos, a Bradesco Seguros S/A devia ao réu a importância de R\$ 53.017,26.

A vítima, que era patrocinada pelo réu, combinou que do valor total receberia R\$ 46.682,00, f. 35/38.

Em relação a esse valor o próprio réu em seu interrogatório admitiu que teria repassado entre R\$ 21.000,00 e R\$ 25.000,00 à vítima. Esta, por seu turno, declarou em juízo, f. 174, que recebeu apenas

R\$ 21.000,00, sendo R\$ 20.000,00 por meio de depósito em conta e R\$ 1.000,00 em espécie.

Corroborando a versão da vítima, foi juntada aos autos a sentença do d. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Lavras, que julgou parcialmente procedente a ação de cobrança ajuizada pela vítima destes autos (Luiz Antônio Vilela) contra Sebastião José de Carvalho, condenando-o ao pagamento de R\$10.743,76. Referida ação trata a parcela de R\$ 21.000,00, que a vítima diz ter recebido do réu neste processo penal, como sendo parcela incontroversa (f. 120).

Assim, do valor total de R\$46.682,00, 15% pertenciam ao acusado a título de honorários de sucumbência, sendo que do valor restante ainda deveriam ser abatidos os honorários contratuais no percentual de 20%. Feitas as contas, o valor de R\$31.743,76 deveria ter sido entregue à vítima; entretanto, como já frisado, somente R\$ 21.000,00 foram dados a ela, tendo o apelante locupletado indevidamente R\$ 10.743,76.

A vítima em seu depoimento afirma que recebeu valor bem inferior ao que lhe era devido, mesmo reconhecendo que acertou verbalmente com seu advogado honorários no percentual de 20%.

Considerando-se todos estes elementos, sobretudo os documentais, pode-se afirmar que existem provas suficientes para a condenação.

No que tange à fixação da pena, ela obedeceu aos critérios legais do artigo 68 do Código Penal, sendo que cada uma das circunstâncias judiciais do artigo 59 foram analisadas pormenorizadamente, resultando na fixação da pena no mínimo cominado.

Em virtude de o crime ter sido cometido em razão da profissão de advogado, incidiu sobre a reprimenda a causa de aumento na fração mínima de 1/3.

O regime de cumprimento de pena foi fixado no mais brando e a pena substituída por duas restritivas de direitos.

Inexiste, neste aspecto, qualquer benefício que possa ser concedido ao recorrente.

Posto isto, nego provimento ao recurso.

Custas, *ex lege*.

É como voto.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES CÁSSIO SALOMÉ e AGOSTINHO GOMES DE AZEVEDO.

Súmula - RECURSO NÃO PROVIDO.

• • •